



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35403.002724/2006-33
Recurso n° 250.235 Voluntário
Acórdão n° **2301-02.138 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria CONT. PREV. - NFLD - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Recorrente EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/08/2005

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Se após a ,manifestação da autoridade fiscal não é oportunizado à recorrente apresentar aditamento de sua impugnação, temos configurado o cerceamento de defesa, o que impõe a nulidade da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral: Luciana Simões de Souza - OAB 272318 / SP.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.858.968-1, lavrada em 03/11/2005, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, parte empresa e o adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho(GILRAT) e contribuições de terceiros incidentes sobre pagamentos a planos de previdência complementar para empregados e contribuintes individuais no período de 11/2001 a 08/2005, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 281.914,48, fls. 01.

A fiscalização apontou que a recorrente oferecia plano de previdência privada a seus funcionários, mas não ficou evidenciado que tal benefício estava disponível à totalidade dos empregados. Ficou consignado que os empregados do estabelecimento 03.698.870/0005-06 não recebiam o benefício.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 09/11/2005, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 88/1074, na qual, entre outros, apresentou argumentos e documentos que tentavam demonstrar que cumpriu a regra da universalidade do benefício.

A Seção do Contencioso Administrativo da DRP São José dos Campos/SP, considerando as alegações da impugnante e os documentos apresentados, converteu o julgamento em diligência, fls. 299 para manifestação da autoridade fiscal.

No relatório fiscal de fls. 305/306 a autoridade fiscal manifestou-se com sua avaliação sobre os argumentos e documentos apresentados

Sem que fosse dado ciência à então impugnante de tal manifestação, a DRP São José dos Campos/SP emitiu a Decisão-Notificação de fls. 311/318, decidindo pela procedência integral do lançamento.

O recurso voluntário, fls. 195/206, protocolizado em 11/04/2007, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Inicialmente aponta a nulidade do lançamento por desobediência à verdade material e por ausência de motivação.

Demonstra que o estabelecimento 03.698.870/0005-06 somente passou a existir após 16/11/2004, o que inviabiliza o argumento usado pela fiscalização.

Insiste que implementou um sistema de previdência por meio do qual todos os seus empregados podem aderir a um plano de previdência complementar, conforme trechos do Regulamento do Plano de Aposentadoria que apresenta.

Insurge-se contra alíquota do SAT.

Processo nº 35403.002724/2006-33
Acórdão n.º **2301-02.138**

S2-C3T1
Fl. 388

Entende que a Taxa Selic não pode ser aplicada, pois utiliza componentes e cálculos não especificamente previstos em lei, mas em norma do BACEN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Observamos que houve vício processual a violar o direito ao contraditório e à ampla defesa da recorrente na medida em que a então impugnante não foi cientificada da manifestação fiscal nem lhe foi oportunizado prazo para aditamento de sua impugnação. Tendo tal manifestação servido de fundamento (item 17, fls. 316) para a decisão de primeira instância, emerge o cerceamento de defesa. A interessada não terá seus argumentos contrários à manifestação fiscal analisada pelas duas instâncias administrativas.

Assim, considerando o art. 59 do Decreto 70.235/72, a decisão de primeira instância está eivada de nulidade.

Por todo o exposto, voto no sentido de **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, devendo a interessada ser intimada a aditar sua impugnação de modo a contraditar a manifestação de fls. 305/306, retomando-se o curso normal do processo a partir desse ponto.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator